

PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal pretende implementar a figura do Provedor do Município.*
- *Existem 2 ou 3 pessoas no concelho com as características específicas para desempenhar estas funções. Todos eles são reformados da função pública, com todo o tempo de serviço. Para o desempenho das funções, a pessoa escolhida poderá ter de se deslocar em viatura própria (já que o Município também não possui viaturas disponíveis). É legal permitirmos e pagarmos o boletim de itinerário a um reformado da função pública?"*

(Eleitos locais; Acumulação de funções)

PARECER

Questão Prévia:

A Câmara Municipal refere que pretende implementar a figura do "Provedor do Município", pese embora o facto de a autarquia, em nenhum momento, solicitar parecer jurídico sobre a possibilidade de criação deste órgão, de todo o modo, porque a questão da criação de "Provedores especiais ou sectoriais" não é pacífica na doutrina portuguesa, cumpre informar o seguinte.

No ano 1996, deu entrada na Assembleia da República, o Projeto de Lei 65/VII, cujo objeto era a "Criação do Provedor Municipal", contudo, esta iniciativa acabou por caducar em 24.10.1999.

Não existindo, na presente data, nenhum diploma legal que regule o estatuto da figura do "Provedor do Município" ou do "Provedor Municipal" (como é designado em outras autarquias).

Facto que não tem impedido a sua criação, por alguns municípios, entre outros, a título exemplificativo, referimos, o de Abrantes, o de Cascais e o de Sintra.

Ademais, esta matéria dos Provedores Sectoriais ou Especiais foi analisada, aquando da aprovação da última revisão do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) (EPARAA), na sequência do requerimento, dirigido pelo Provedor de Justiça, em 10 de Fevereiro de 2009, ao Tribunal Constitucional.

Neste requerimento, o Provedor de Justiça solicitou a apreciação e declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas contidas nos artigos 7.º, n.º 1, alínea o), 47.º, n.º 4, alínea c), 67.º, alínea d), 101.º, n.º 1, alínea n), e 130.º do Provedor de Justiça, que previam e regulamentavam o direito de a Região Autónoma dos Açores criar provedores sectoriais regionais.

Normas, que o Tribunal Constitucional veio a apreciar no seu Acórdão n.º 403/2009, publicado no Diário da República (DR), 1.ª série, n.º 180, de 16 de Setembro de 2009.

Os fundamentos deduzidos pelo Provedor de Justiça, aquando do pedido de declaração da inconstitucionalidade dos artigos 7.º, n.º 1, alínea o), 47.º, n.º 4, alínea c), 67.º, alínea d), 101.º, n.º 1, alínea n), e 130.º do EPARAA, foram os seguintes:

"O artigo 7.º, n.º 1, alínea o), do Estatuto, consagra o direito da Região de «criar provedores sectoriais regionais».

Nos termos do artigo 130.º, estes provedores receberão «queixas dos cidadãos por acções ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional autónoma, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem actividades de interesse geral ou universal no âmbito regional». Nos termos do mesmo artigo, os provedores sectoriais podem dirigir as recomendações que entenderem às entidades referidas e exercer as restantes competências que lhes venham a ser atribuídas por decreto legislativo regional.

O legislador quis instituir, ao nível regional, instituições com as mesmas características e funções que o órgão consagrado no artigo 23.º da Constituição: o Provedor de Justiça.

Ora, ao permitir a criação de provedores sectoriais regionais, o Estatuto ignora o estatuto constitucional do Provedor de Justiça. Com a criação dos provedores sectoriais regionais perde -se a visão sistémica da defesa não jurisdicional dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, subverte -se a função preventiva global de ocorrência de injustiças e ilegalidades nas diversas administrações, deturpa -

PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDD-LVT / 2011

se o papel unitário de guardião dos direitos e interesses legítimos de todos e de cada um dos portugueses por parte do Provedor de Justiça e retira -se, sem necessidade e contra a intenção legislativa, efectividade aos direitos.

Termina o Provedor de Justiça pedindo a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos artigos 7.º, n.º 1, alínea o), 47.º, n.º 4, alínea c), 67.º, alínea d), 101.º, n.º 1, alínea n), e 130.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores."

Na análise a esta questão, o Tribunal Constitucional pronunciou-se nos seguintes termos:

"Do mesmo passo que institui o órgão constitucional Provedor de Justiça, o preceito¹ procede à conformação dos traços que, sob o ponto de vista constitucional, enformam a sua verdadeira natureza e recortam o núcleo essencial do seu estatuto.

No mais, próprio ou relativo ao seu estatuto, a Constituição reservou à Assembleia da República a competência exclusiva para legislar sobre ele. Na verdade, o artigo 164.º, alínea m), dispõe que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a matéria do «estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal» (itálico aditado).

É evidente que o Provedor de Justiça é um órgão constitucional, porquanto criado pela Constituição e cuja competência é, também, por ela definida, pelo menos nos seus elementos constitucionalmente caracterizantes.

Segundo emerge daquele artigo 23.º, o Provedor de Justiça é um órgão do Estado, de natureza independente, perante todos os demais órgãos constitucionais, conquanto designado, pelo tempo que a lei determinar (quatro anos — artigo 6.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril), pela Assembleia da República, por uma maioria qualificada de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Enquanto órgão constitucional, é também a Constituição que define a competência que o caracteriza enquanto tal. E fá-lo sob quatro ângulos diferentes. De um lado, evidenciando a sua posição institucional em relação aos cidadãos, dizendo que os cidadãos lhe podem apresentar queixas — é, assim, um órgão aberto ao recebimento das queixas dos cidadãos, sem distinções, no todo do Estado unitário; do outro, referindo que essas queixas podem ter por objecto acções ou omissões dos poderes públicos; depois, estatuindo que o Provedor apreciará essas queixas sem poder decisório e dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças; e, finalmente, dispondo que essa competência é evada a cabo de modo independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

Como se vê, a competência constitucionalmente atribuída ao Provedor de Justiça abrange todos os «poderes públicos» e, decorrentemente, assim, os actos por estes praticados. (sublinhado nosso)

Pela sua própria natureza, ressalvam-se os actos jurisdicionais, em face do disposto nos artigos 203.º e 205.º da Constituição.

De acordo com a configuração dada pelo legislador constitucionalmente competente [artigo 164.º, alínea m)] ao estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 9/91), o terreno privilegiado da sua actuação é a Administração, não estando excluído qualquer sector dela, abrangendo assim a administração estadual, regional ou local, directa ou indirecta, civil ou militar. (sublinhado nosso)

Conquanto a inserção constitucional do Provedor de Justiça na parte geral dos direitos fundamentais mostre claramente que ele «é essencialmente um órgão de garantia dos direitos fundamentais (de todos, e não apenas dos direitos, liberdades e garantias) perante os poderes públicos, em geral, e perante a Administração em especial» (cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, op. cit., vol. I, p. 440), nada impede que ele actue, no terreno daquela Administração, no domínio dos direitos económicos, sociais ou outros, conferidos pelo legislador ordinário.

A questão que se coloca, no caso, é, todavia, a de saber se o órgão Provedor de Justiça é um órgão do Estado de competência exclusiva nas matérias incluídas no seu estatuto jurídico -constitucional ou se as mesmas podem ser desdobradas ou repartidas através de provedores sectoriais ou especializados, com base numa ideia de que assim se poderão obter maiores níveis de protecção dos direitos dos cidadãos.

Na doutrina existe uma crítica generalizada à ideia de multiplicação dos provedores sectoriais regionais.

É, muito em especial, o caso de Jorge Miranda (artigo 23.º, Constituição Portuguesa Anotada, org. Jorge Miranda/Rui Medeiros, t. I, Coimbra 2005, p. 220), que sustenta:

«A lei não pode criar Provedores de Justiça especializados, como já tem sido preconizado (Provedor para as Forças Armadas, Provedor Ecológico, Provedor do Consumidor, Provedores Municipais, Provedor da Criança, Provedor das Pessoa Idosas, Provedor da Saúde) ou como já chegou a ser estabelecido (Defensor do Contribuinte).

¹ Referindo-se ao art. 23.º da CRP.

PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDD-LVT / 2011

A competência de um órgão constitucional decorre da norma constitucional, explícita ou implicitamente, ou tem nela a sua base. Daí que não possa o Provedor de Justiça, órgão constitucional, ser despojado de faculdades que lhe pertençam, em proveito de outros órgãos, nem que possam as suas competências ou as matérias delas objecto ser desdobradas ou repartidas através de mais de um Provedor. Não pode haver dois ou mais Provedores [...]»

Na mesma linha de pensamento vai Vieira de Andrade, ao declarar o seu «alinhamento incondicional com aqueles que defendem uma concepção unitária e plurifuncional da instituição e se opõem à proliferação de provedores especializados em função das várias áreas da actividade administrativa» («O Provedor de Justiça e a protecção efectiva dos direitos fundamentais», in O Provedor de Justiça — Estudos, Lisboa 2006, p. 62).

Mas há, também, autores que, com mais ou menos dúvidas ou limites (cf. João Caupers, in O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes, p. 88, e, reportando -se a provedores regionais, Rui Medeiros, Tiago Fidalgo de Freitas e Rui Lanceiro, in Enquadramento da Reforma do Estatuto Político –Administrativo da Região Autónoma dos Açores, p. 124), admitem não existir uma proibição constitucional de provedores especializados.

Entende, porém, o Tribunal que, sendo a competência do órgão constitucional, Provedor de Justiça, definida pela Constituição, não pode esse órgão ser despojado das faculdades que lhe pertençam ou as matérias delas objecto ser desdobradas através de mais de um Provedor. (sublinhado nosso)

A repartição, com outros órgãos, das faculdades inseridas na competência com que foi dotado constitucionalmente o Provedor de Justiça, ainda que respeitando as suas atribuições constitucionais e obrigando a agir em coordenação ou de forma articulada com este, desfigura o órgão tal como foi concebido pela Lei Fundamental, na medida em que introduz elementos distorcedores da unidade da sua actuação para todo o território nacional e para todos os poderes públicos. (sublinhado nosso)

A existência, ao lado, de um outro órgão, criado pelo legislador ordinário, com atribuições decalcadas ou paralelas às do Provedor de Justiça, especializadas ou não, ainda que de âmbito regional, não deixa de descaracterizar o tipo constitucionalmente construído do mesmo órgão sem agregação a quaisquer especialidades da matéria da sua competência ou a quaisquer entes territoriais, antes atingindo todos os poderes públicos, enfraquecendo, em termos de visibilidade e intensidade práticas, os poderes e faculdades com que foi dotado o órgão constitucional. (sublinhado nosso)

Está vedada ao legislador ordinário a conformação de qualquer outro órgão, a quem sejam, concomitantemente, atribuídas as funções de apreciar, sem poder decisório, as queixas dos cidadãos por acções ou omissões dos poderes públicos, e de dirigir aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças. (sublinhado nosso)

Ora, é exactamente isso que sucede na situação recortada no artigo 130.º do EPARAA. É que os provedores sectoriais regionais recebem, com autonomia em relação ao Provedor de Justiça, «queixas dos cidadãos por acções ou omissões de órgãos e serviços da administração regional autónoma, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem actividades de interesse geral ou universal no âmbito regional» e podem, igualmente com autonomia em relação ao mesmo Provedor de Justiça, dirigir as recomendações que entenderem àquelas entidades."

Tendo o Tribunal Constitucional concluído que "... não podem deixar de ter -se por inconstitucionais, por violação do artigo 23.º da Constituição, os artigos 7.º, n.º 1, alínea o), 47.º, n.º 4, alínea c), 67.º, alínea d), 101.º, n.º 1, alínea n), e 130.º do Estatuto Político -Administrativo dos Açores." (sublinhado nosso).

Nestes termos, verifica-se que a criação da figura do "Provedor Municipal" ou "Provedor do Município", por parte dos municípios, através de Regulamentos, não é isenta de dúvidas, podendo mesmo, atentos os argumentos defendidos pelo Tribunal Constitucional, vir a ser posta em causa a sua constitucionalidade, designadamente, por violação do art. 23.º da CRP.

Pese embora o facto, de o parecer jurídico solicitado não incidir especificamente sobre a possibilidade da criação da figura do "Provedor Municipal" ou "Provedor do Município", não podíamos deixar de mencionar o enquadramento doutrinal e jurisprudencial que esta questão, dos "Provedores especiais e sectoriais", tem tido em Portugal.

Sem nos alongarmos na análise desta questão, cumpre, ainda, referir que na doutrina portuguesa, apesar da posição defendida pelo Tribunal Constitucional, não há unanimidade relativamente ao facto de a CRP impedir genericamente a criação de outros provedores para além do Provedor de Justiça.

Analisaremos agora a questão que nos foi colocada pelo Município.

Questão: "É legal permitirmos e pagarmos o boletim de itinerário a um reformado da função pública?"

Tendo em consideração a exposição efetuada pela autarquia, parece-nos que a questão colocada se prende com a possibilidade ou

PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDD-LVT / 2011

não de um reformado da função pública poder exercer a respetiva função de “Provedor do Município” e de receber o boletim de itinerário.

Cumpra desde já referir que quem desempenha a função de “Provedor Municipal” ou “Provedor do Município” não pode ser considerado, para efeitos de aplicação da [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), como titular de cargo político, pelo que, não lhe é aplicável o disposto no art. 172.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (LOE 2011).

A LOE 2011, no seu art. 173.º da LOE 2011, prevê a extensão do regime previsto nos arts. 78.º e 79.º do [Estatuto da Aposentação](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha a ser autorizada ou renovada situação de cumulação.

Vejamos, então, o que prescrevem os arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação.

Dispõe o n.º 1, do art. 78.º do Estatuto da Aposentação², *“os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.”*

O conceito de “exercício de funções públicas” constante no referido artigo do Estatuto da Aposentação, integra todos os tipos de atividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração e todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

A expressão “serviços da administração autárquica”, em nosso entender tem de ser entendida em sentido amplo abrangendo todos aposentados/reformados que desempenhem funções públicas remuneradas tanto nos serviços como nos órgãos da administração autárquica.

Nestes termos, considerando que, em nosso entender, a figura do “Provedor Municipal” ou “Provedor do Município”, por não responder perante o povo – como no caso dos deputados e dos presidentes de câmaras, que exercem verdadeiros direitos políticos, em resultado do sufrágio eleitoral – não pode ser caracterizada como uma função política, só se pode considerar que desempenham uma função pública, já que, ocupam um cargo público, integrado num quadro, ao serviço de uma pessoa coletiva de direito público.

Pelo que, o disposto no art. 78.º do Estatuto da Aposentação é aplicável ao “Provedor Municipal” ou “Provedor do Município”.

Assim, para que um aposentado/reformado possa exercer o cargo de “Provedor Municipal” ou “Provedor do Município”, a autarquia terá, em primeiro lugar, de requerer a respetiva autorização aos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos previstos na [Portaria n.º 159/2011, de 15 de Abril](#).

Se tal autorização for concedida, e se o aposentado/reformado receber alguma remuneração pelo exercício da referida função, atento o disposto no art. 79.º do referido Estatuto, terá de optar entre a suspensão do pagamento da pensão ou do pagamento da remuneração.

Mencionamos, ainda que, de qualquer forma não podem exercer funções públicas nos termos do n.º 1, do art. 78.º, nem os aposentados que se tenham aposentado com fundamento em incapacidade, nem os aposentados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva.

Ademais. O conceito de remuneração para efeitos de aplicação do Estatuto da Aposentação (cfr. art. 6.º³), não abrange nem as ajudas de custo, nem os subsídios de transportes ou de viagens.

No que respeita à legalidade de atribuição à figura do “Provedor Municipal” ou “Provedor do Município” de um boletim de itinerário, cumpre ainda, referir o seguinte.

² Com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto – Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro.

³ Artigo 6.º

Incidência de quota

- 1. Para efeitos do presente diploma e salvo disposição especial em contrário, consideram-se remunerações os ordenados, salários, gratificações, emolumentos, subsídio de férias, subsídio de Natal e outras retribuições, certas ou acidentais, fixas ou variáveis, correspondentes ao cargo exercido e não isentas se quota.*
- 2. Estão isentos de quotas os abonos provenientes de participações em multas, senhas de presença, prémios /por sugestões, trabalho extraordinário, simples inerências e outros análogos, bem como todos os demais que, por força do presente diploma ou de lei especial, não possam igualmente influir, em qualquer medida, na pensão de aposentação.*
- 3. Não constituem remuneração o abono de família, as ajudas de custo, os abonos ou subsídios de residência, de campo, de transportes, de viagens ou caminhos, para falhas, para despesas de representação, para vestuário e outros de natureza similar.”*

PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDR-LVT / 2011

Conforme mencionado, não existe um regime jurídico que regulamente o estatuto do “Provedor Municipal” ou do “Provedor do Município”, tendo os municípios que criaram esta figura regulamentado, por sua iniciativa, ao abrigo do seu poder regulamentar, e de acordo com o seu livre arbítrio, o seu estatuto, onde estão definidas, entre outras matérias, a remuneração ou, não, deste cargo e os subsídios que lhe são atribuídos.

Não existindo, por este motivo, qualquer diploma legal aplicável em concreto a esta figura, nomeadamente, no que se refere à atribuição de um boletim de itinerário.

Ainda assim, em nosso entender, se a autarquia resolver implementar a figura do Provedor Municipal” ou “Provedor do Município”, a possibilidade de ser usado o seu automóvel próprio, por motivo de equidade e de paridade, terá de se fundamentar e conformar em normas de carácter idêntico aplicáveis a quem desempenha outro tipo de funções e/ou cargos.

A título meramente exemplificativo transcreve-se o disposto no art. 12.º do [Estatuto dos Eleitos Locais](#) e nos arts. 20.º, e 27.º da [Lei 106/98, de 24 de Abril](#) (que aprova o regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte aos trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da [Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro](#), quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público):

(...)

“Artigo 12.º

Subsídio de transporte

1 - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocarem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.

2 - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se deslocarem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.”

(...)

“Artigo 20.º

Uso de automóvel próprio

1 – A título excepcional, e em casos de comprovado interesse dos serviços nos termos dos números seguintes, pode ser autorizado, com o acordo do funcionário ou agente, o uso de veículo próprio nas deslocações em serviço em território nacional.

2 – O uso de viatura própria só é permitido quando, esgotadas as possibilidades de utilização económica das viaturas afectas ao serviço, o atraso no transporte implique grave inconveniente para o serviço.

3 – Na autorização individual para o uso de automóvel próprio deve ter-se em consideração, para além do disposto no número anterior, o interesse do serviço numa perspectiva económico-funcional mais rentável.

4 – A pedido do interessado e por sua conveniência, pode ser autorizado o uso de veículo próprio em deslocações de serviço para localidades servidas por transporte público que o funcionário ou agente devesse, em princípio, utilizar, abonando-se, neste caso, apenas o montante correspondente ao custo das passagens no transporte colectivo.”

(...)

“Artigo 27.º

Subsídio de Transporte

1 – O subsídio de transporte depende da utilização de automóvel próprio do trabalhador que exerce funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro.

2 - (...)

3 – O abono dos subsídios de transporte é devido a partir da periferia do domicílio necessários do trabalhador que exerce funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro.

PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDD-LVT / 2011

4 – (...)’

(…)

1. Pese embora o facto, de o parecer jurídico solicitado não incidir especificamente sobre a possibilidade da criação da figura do “Provedor Municipal” ou “Provedor do Município”, não podíamos deixar de mencionar que o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 403/2009, publicado no Diário da República (DR), 1.ª série, n.º 180, de 16 de Setembro de 2009, declarou inconstitucionais, por violação do artigo 23.º da Constituição, os artigos 7.º, n.º 1, alínea o), 47.º, n.º 4, alínea c), 67.º, alínea d), 101.º, n.º 1, alínea n), e 130.º do Estatuto Político – Administrativo dos Açores, que previam e regulamentavam o direito de a Região Autónoma dos Açores criar provedores sectoriais regionais.
2. Atentos os fundamentos invocados pelo Tribunal Constitucional, no *supra* referido Acórdão, não podemos deixar de concluir que a criação da figura do “Provedor Municipal” ou “Provedor do Município”, por parte dos municípios, através de Regulamentos, não é isenta de dúvidas, podendo mesmo vir a ser posta em causa a sua constitucionalidade, designadamente, por violação do art. 23.º da CRP.

Sem prescindir, em resposta à questão colocada pela autarquia:

3. Em nosso entender, o disposto nos art. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, com a redação que lhe foi dada pela LOE 2011, é aplicável aos reformados/aposentados que possam vir a desempenhar as funções de “Provedor Municipal” ou “Provedor do Município”, já que estas são essencialmente públicas.
4. Pelo que, para que a referida função possa ser desempenhada por um reformado/aposentado, a autarquia terá, em primeiro lugar, de requerer a respetiva autorização aos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos previstos na Portaria n.º 159/2011, de 15 de Abril.
5. Se tal autorização for concedida, e se o aposentado/reformado receber alguma remuneração pelo seu exercício terá, atento o disposto no art. 79.º do referido Estatuto, de optar entre a suspensão do pagamento da pensão ou do pagamento da remuneração.
6. Sendo que, o conceito de remuneração para efeitos de aplicação do Estatuto da Aposentação (cfr. art. 6.º), não abrange nem as ajudas de custo, nem os subsídios de transportes ou de viagens.
7. Não existe um regime jurídico que regule o estatuto do “Provedor Municipal” ou do “Provedor do Município”, tendo os municípios que criaram esta figura regulamentado, por sua iniciativa, ao abrigo do seu poder regulamentar, e de acordo com o seu livre arbítrio, o seu estatuto, onde estão definidas, entre outras matérias, a remuneração ou, não, deste cargo e os subsídios que lhe seriam atribuídos.
8. Ainda assim, em nosso entender, se a autarquia resolver implementar a figura do Provedor Municipal” ou “Provedor do Município”, a possibilidade de ser usado o seu automóvel próprio, por motivo de equidade e de paridade, terá de se fundamentar e conformar em normas de carácter idêntico aplicáveis a quem desempenha outro tipo de funções e/ou cargos, como por exemplo o disposto no art. 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais e nos arts. 20.º, e 27.º da Lei 106/98, de 24 de Abril.

CONCLUSÃO

LEGISLAÇÃO

- Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Estatuto da Aposentação
- Portaria n.º 159/2011, de 15 de Abril

PARECER JURÍDICO N.º 64 / CCDR-LVT / 2011

- Estatuto dos Eleitos Locais
- Lei 106/98, de 24 de Abril
- Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro